TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 04/04/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 016/2023

Aos 04 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Aldo Abrahão Massih Junior e os Auditores Fábio Oliveira Santos, Rodrigo Diniz Maciel, Ari Bruno Brito, Luana Silveira Marques, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 088/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FABIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: CARLOS RENAUX X CAÇADOR 19/03/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE B – 2023

1 ARTHUR FELIPE PEREIRA DA SILVA
02/09/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARTHUR FELIPE PEREIRA DA SILVA (621.393), atleta nº 08 da equipe do CAÇADOR, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA: AOS 20 MINUTOS DO 1º TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA ARTHUR FELIPE PEREIRA DA SILVA, Nº 08 DA EQUIPE DO CAÇADOR, POR ATINGIR O SEU ADVERSÁRIO (KAUE ANTONY ARAUJO MACHADO, Nº 06) COM O USO DO ANTEBRAÇO, NA ALTURA DO ROSTO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO PERMANECENDO NA PARTIDA E O ATLETA EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO I do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima de 04 jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzido pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 – PROCESSO 089/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO
JOGO: GUARANI X CARAVAGGIO 18/03/2023 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 20 SÉRIE B - 2023

1 GUSTAVO FELIPE CISZ

02/09/2003– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO FELIPE CISZ (735.378), atleta nº 03, da equipe do GUARANI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. RELATO QUE APÓS SER INFORMADO PELO ASSISTENTE 2 ADRIANO PAULO VIEIRA JUNIOR, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD) AOS 51 MINUTOS DO 2º TEMPO, O ATLETA Nº 3, GUSTAVO FELIPE CISZ, EQUIPE GUARANI (MANDANTE), POR DAR UMA COTOVELADA NA ALTURA DO ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO Nº 17, EQUIPE CARAVAGGIO (VISITANTE), QUE EM ATO CONTÍNUO REVIDOU-LHE COM SOCO NAS COSTAS, ESTANDO O JOGO PARALISADO APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DA EQUIPE VISITANTE GERANDO UM PRINCIPIO DE TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO I do CBJD/2009.

DECISÃO:

Indeferido, à unanimidade, o pedido de retirado de pauta. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD, reduzido a pena pela metade, com base no artigo 182/CBJD.

2 KAIKI HENRIQUE PEREIRA COSTA
28/09/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KAIKI HENRIQUE PEREIRA COSTA (796.202), atleta nº 17, da equipe do CARAVAGGIO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA: RELATO QUE APÓS SER INFORMADO PELO ASSISTENTE 2 ADRIANO PAULO VIEIRA JUNIOR, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD) AOS 51 MINUTOS DO 2º, O ATLETA Nº 17, KAIKI HENRIQUE PEREIRA COSTA, EQUIPE CARAVAGGIO (VISITANTE), POR REVIDAR COM UM SOCO NAS COSTAS DE SEU ADVERSÁRIO Nº 3 EQUIPE GUARANI (MANDANTE), EM ATO CONTÍNUO APÓS TER RECEBIDO UMA COTOVELADA NA ALTURA DO ROSTO ESTANDO O JOGO PARALISADO APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DE SUA EQUIPE GERANDO UM PRINCIPIO DE TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO I do CBJD/2009.

DECISÃO:

Foi produzida prova visual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A do CBJD, reduzido à metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 – PROCESSO 090/2023 – JULGADO
AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES
JOGO: FIGUEIRENSE X HERCILIO LUZ 19/03/2023 – 17:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida OCORRIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS:
EVENTO 01:
"INFORMO QUE NO INTERVALO, QUANDO NOS DIRIGÍAMOS AO VESTIÁRIO, A TORCIDA DO FIGUEIRENSE ARREMESSOU UM COPO COM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO EM NOSSA DIREÇÃO, NÃO NOS ATINGINDO DEVIDO A PROTEÇÃO COM ESCUDO DA POLÍCIA."
EVENTO 02:
"INFORMO AINDA QUE AO TÉRMINO DO JOGO, QUANDO RETORNÁVAMOS AO VESTIÁRIO, FORAM ARREMESSADOS VÁRIOS COPOS COM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO EM NOSSA DIREÇÃO, POR SUA VEZ, MESMO COM A PROTEÇÃO DE ESCUDO DA POLICIA, ATINGINDO MEU BRAÇO."
EVENTO 03:
"INFORMO QUE AO TÉRMINO DA PARTIDA, UM TORCEDOR DA EQUIPE MANDANTE (FIGUEIRENSE), INVADIU O CAMPO DE JOGO, INDO EM DIREÇÃO AO GOLEIRO DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE E DESFERINDO UM SOCO NA ALTURA DA CABEÇA DO MESMO. O TORCEDOR FOI IMEDIATAMENTE IMOBILIZADO PELOS SEGURANÇAS E RETIRADO DO CAMPO DO JOGO. O INVASOR FOI IDENTIFICADO PELA POLICIA MILITAR, POREM ATE A FINALIZAÇÃO DA SUMULA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA AINDA NÃO TINHA SIDO APRESENTADO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, nos incisos II e III, §3º cc 184 (TRIPLO CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado no que se refere a infração do 3º momento. Por maioria de votos penalizar o clube a multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 213 do CBJD ,no que se refere ao 1º e 2º momento, sendo R$ 1.000,00 por cada infração, em concurso material (art.184/CBJD), vencida a relatora, que aplicava R$ 800,00 tanto no primeiro quanto no segundo momento, bem como a perda de jogos total em 2 (duas) partidas. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Níkolas Salvador Bottos.

Requerido lavratura de acórdão pelo defensor.

4 – PROCESSO 091/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: CONCÓRDIA X BRUSQUE 19/03/2023 – 16:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"FUI INFORMADO PELO ASSISTENTE 01, QUE AOS 14 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO FOI ARREMESSADO UM COPO PLÁSTICO COM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO VINDO DO LOCAL RESERVADO À TORCIDA MANDANTE. O MESMO CAIU DENTRO DO CAMPO DE JOGO, PRÓXIMO A LINHA LATERAL ONDE

SE ENCONTRAVA UMA DAS CAMERAS DE TRANSMISSÃO. APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA RECEBI DO DELEGADO DA MESMA SR. SIDINEI DAL PIVA O B.O DE NÚMERO 2023092163053, RELACIONADO AO OCORRIDO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, incisos III, §3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Processo retirado de pauta, por não intimação de todos os denunciados.

5 – PROCESSO 092/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: AVAI X CRICIUMA 18/03/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA
30/11/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA (379.541) atleta nº 08 da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: DAR, OU TENTAR DAR UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR DAR UM PONTA PÉ POR TRÁS, NO SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 13, FORA DA DISPUTA DE BOLA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Foi produzida prova visual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, II do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Rodrigo Sakae. Prestou depoimento como informante, o senhor Fabricio Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF 020.128.949-09. Indeferido a auditiva do denunciado, não havendo interesse dos auditores e procurador em ouvi-lo.
Quanto ao indeferimento do depoimento pessoal, solicitado pelo próprio defensor do denunciado, com a máxima 'vênia', registrados seus protestos, destaca-se que não há nenhuma garantia processual no CBJD, sendo claro o caput do art. 124 quanto à necessidade do 'deferimento' das provas (...as provas deferidas...). Não bastasse, o contexto probatório repousa contundente, no art. 60 e segs., onde o advogado não pode "exigir" que seu cliente seja ouvido na sessão de julgamento. À sabença, esta é uma "faculdade" do órgão judicante, na pessoa do Presidente, caso haja interesse dos auditores ou da parte contrária (usualmente Procuradoria). No mesmo sentido, *mutatis mutandi*, o CPC, mormente em seus arts. 379, 385 e 390 (com destaque à redação do art. 385, a colacionar ser o depoimento pessoal uma requisição da parte contrária). O CPP tem a mesma base principiológica e estrutural, conforme os arts. 185 e segs. especialmente art. 196 (traz à baila ser o interrogatório uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, desde que parta de um pedido fundamentado), sem deixar ao léu a redação do art. 197 do próprio CPP. E quanto às sagradas prerrogativas da advocacia, convém trazer à baila que não restaram abaladas, sendo pontual recordar do disposto no art. 7º, XI c/c 34, XIV, XXIV e XXV, todos da L. 8906/94. Por certo o ato de interrogar é em incumbência do julgador e não da parte. Não bastasse, a Justiça Desportiva/JD tem princípios, normas, doutrina e jurisprudência particulares, onde esta suposta garantia, pretensamente existente, não está assegurada, pois a tramitação processual

jus-desportiva tem como destacados escopos a celeridade e a economia processual nesse peculiar julgamento (colegiado desde o primeiro grau), em prol da disciplina e a moralidade do desporto! É de se reforçar, processualmente não cabe à parte (no caso o seu defensor), exigir o próprio depoimento pessoal, ato que visa essencialmente, bem sabemos, obter a confissão do denunciado (Art. 390/CPC e art. 199/CPP). Não bastassem, todos os argumentos que socorrem à parte devem ser didaticamente expostos na peça de defesa e também podem ser reforçados, de forma contundente, no próprio prazo da sagrada sustentação oral.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

Aldo Abrahão Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO